LEI MUNICIPAL Nº 723 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A presente Lei visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, garrafas, pneus, sucatas e latarias de veículos em fim de vida, no âmbito do Município de Manacapuru.

Paragrafo Único. Esta lei tem o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Art. 2º A instalação dos estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compras e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverá atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a três meses, devendo as peças estarem devidamente organizadas e depositados em área coberta, a fim de evitar a proliferação de bactérias e outros, que ocasionem danos à saúde humana.

§ 2º É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor as peças ou qualquer material nos passeios, bem como afixá-los nos muros;

II – manter as peças em área descoberta;

III – permitir a permanência de veículos e sucatas em geral, destinados ao comercio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais destinados a deposito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, não poderão funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos

tributos devidos, respeitadas as Leis Municipais, Estaduais e Federais que regulamentam o assunto.

§ 1º O requerimento deverá especificar;

I – o ramo de atividade ou prestação de serviço;

II – o local e que o requente exercerá sua atividade.

§ 2º O requerimento deverá fazer anexar ao processo os seguintes documentos:

I – cópia de inscrição no CNPJ ou CPF;

II – cópia da inscrição estadual;

III – desenho do local com layout e situação dos imóveis no entorno, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV – consulta prévia com parecer favorável exarado pela Secretaria Municipal do Planejamento Urbano a respeito do local;

V – cópia de documento comprobatório do direito de uso de propriedade;

VI – laudo do Corpo de Bombeiros;

§ 3º O alvará de licença de funcionamento só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os depósitos de sucatas de veículos em fim de vida, só poderão instala-se em áreas que ainda não sejam densamente provadas, sendo proibidas na região central e próximas de escolas e unidades de saúde.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal Planejamento Urbano e ao Setor de Vigilância Sanitária manifestar-se através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia através de requerimento do interessado.

Art. 5º A armazenagem dos resíduos nos depósitos de sucata deve processar se forma a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 6º É proibida, nos termos da legislação em vigor, a queima nos depósitos de sucata de pneus usados, óleos usados, cabos elétricos e quaisquer outros tipos de resíduos que possam a vir causar danos ao meio ambiente e riscos a saúde pública.

Art. 7º Os estabelecimentos já instalados e que não estejam em conformidade com esta Lei, deverão tomar os seguintes procedimentos:

I – no prazo de noventa dias após a entrada em vigor da presente Lei, efetuar as necessárias adaptações nos termos do art. 20, deste instrumento legal;

II – no prazo de cento e oitenta dias realizar a mudança de seus depósitos de sucatas, ferros-velhos e de veículos em fim de vida, para áreas que sejam densamente povoadas, ressalvados aqueles que não estejam causando danos à saúde pública.

Parágrafo Único. Não ocorrendo às adequações necessárias, conforme determina a presente Lei, serão encerradas pela Prefeitura as atividades dos estabelecimentos, ou, subsidiariamente, por qualquer das entidades competentes para a fiscalização do presente diploma legal, a executar em colaboração com as entidades policiais, procedendo-se a transferência da sucata ou de veículos em fim de vida para local adequado e a reposição do terreno na situação anterior, sempre a expensas do titular.

Art. 8º Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças de latarias de veículos em fim de vida serão submetido a fiscalização anual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação anual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 10 de dezembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru